



25/07/2025

Número: **0600001-05.2025.6.15.0075**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **075ª ZONA ELEITORAL DE GURINHÉM PB**

Última distribuição : **14/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Identidade de Gênero**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROSANGELA ANDRADE DE SOUZA SILVA (AUTOR)	
	HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) JOSE TERTULIANO DA SILVA GUEDES JUNIOR (ADVOGADO)
FABIO ROLIM PEIXOTO (REU)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124014308	07/07/2025 08:44	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE GURINHÉM PB

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600001-05.2025.6.15.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE GURINHÉM PB

AUTOR: ROSANGELA ANDRADE DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - PB13017, JOSE TERTULIANO DA SILVA GUEDES JUNIOR - PB17279

REU: FABIO ROLIM PEIXOTO

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de queixa-crime proposta por **Rosangela Andrade de Souza Silva**, vereadora do Município de Caldas Brandão/PB, em face de **Fábio Rolim Peixoto**, atual prefeito do mesmo município.

Alega a querelante que, em 10 de maio de 2025, o querelado, utilizando seu perfil pessoal no Instagram (@fabiorolim_pmcb), dirigiu-lhe publicamente ofensas e insinuações desonrosas, em resposta a uma postagem sua realizada no dia anterior, na qual relatava denúncia de uma moradora sobre problemas no transporte escolar.

O comentário atribuído ao querelado foi o seguinte:

"Vergonha deveria ter você de se passar e postar tanta mentira nas redes sociais!!!! Sequer sabe ler e levar um requerimento decente pra câmara. Se um ônibus quebra, foge ao controle de qualquer gestor. Assim como as pessoas adoecem e faltam ao trabalho ou tentam aposentadoria por invalidez no INSS. Um ônibus também pode, de repente, quebrar. E não temos frota suficiente para substituir às pressas."

Por tais condutas, imputa ao querelado a prática dos crimes previstos nos arts. **326-B, c/c 327, V, do Código Eleitoral**, e **359-P do Código Penal**.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação fundamentada, pugnou pela rejeição da queixa-crime, por ausência de condições para o exercício da ação penal.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e analisando detidamente a narrativa apresentada pela querelante, bem como os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Eleitoral, conclui-se que a presente queixa-crime não



merece prosperar.

1. Da Inadequação dos Tipos Penais Invocados

A querelante imputa ao querelado a prática dos seguintes crimes:

1.1. Injúria Eleitoral (art. 326-B do Código Eleitoral)

Dispõe o art. 326-B do Código Eleitoral:

"Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda:
Pena: detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

1.2. Causa de Aumento (art. 327, V, do Código Eleitoral)

O art. 327, V, do Código Eleitoral estabelece:

"As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:
(...) V – por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real."

1.3. Violência Política de Gênero (art. 359-P do Código Penal)

O art. 359-P do Código Penal dispõe:

"Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:
Pena: reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência."

2. Da Ausência de Crime de Injúria Eleitoral

O crime de injúria eleitoral, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, exige que a ofensa seja praticada "na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda".

No caso dos autos, o comentário do querelado foi realizado em resposta direta a uma postagem da querelante em sua rede social pessoal, na qual ela formulava críticas à gestão municipal sobre o transporte escolar.

Não se verifica qualquer contexto de propaganda eleitoral ou finalidade propagandística na manifestação do querelado, tratando-se de mero embate político decorrente de críticas à sua gestão.

A manifestação insere-se no âmbito do exercício do direito de resposta e da liberdade de expressão, em face de críticas formuladas contra a administração municipal.

3. Da Inaplicabilidade do art. 359-P do Código Penal

O art. 359-P do Código Penal exige, para sua configuração, o emprego de violência física, sexual ou psicológica com a finalidade de restringir, impedir ou dificultar o exercício de direitos políticos.

A conduta narrada não evidencia qualquer violência física, sexual ou psicológica apta a restringir o exercício dos direitos políticos da querelante.



Inexiste demonstração de que o comentário teve por objetivo impedir ou dificultar o exercício do mandato eletivo da querelante, tratando-se de mera resposta a críticas formuladas.

4. Da Ausência de Violência no tocante à Política de Gênero

Embora a querelante mencione o art. 326-B como se se tratasse de "violência política de gênero", o dispositivo legal efetivamente aplicável ao tema é o art. 359-P do Código Penal.

Não obstante, verifica-se que o comentário do querelado não teve por motivação a condição de gênero da querelante, mas sim as críticas por ela formuladas contra sua gestão municipal.

As expressões utilizadas, embora inadequadas, dirigiram-se à atuação política e parlamentar da querelante, e não à sua condição de mulher.

Ausente, portanto, o elemento discriminatório necessário à configuração do crime de violência política de gênero.

5. Do Direito de Crítica e da Liberdade de Expressão

Como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral, as críticas fazem parte do jogo democrático e residem no âmbito da liberdade de expressão, constituindo direito fundamental previsto no art. 5º, IV, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em precedente similar, já decidiu:

"As críticas fazem parte do jogo político e, de fato, residem no âmbito da liberdade de expressão e, como tal, descabida a imposição de obstáculos ao seu exercício, por constituir direito fundamental insculpido no art. 5º, IV, da Constituição Federal."
(TRE-BA – RecCrimEleit: 06000736720246050119)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** a presente queixa-crime, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, por ausência de condições para o exercício da ação penal, uma vez que o fato narrado não constitui crime.

A conduta imputada ao querelado, embora inadequada para o debate público democrático, não se subsume aos tipos penais invocados na inicial, tratando-se de exercício, ainda que desmedido, do direito de crítica e da liberdade de expressão, em resposta a críticas formuladas contra sua gestão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SILVANA CARVALHO SOARES
Juíza Eleitoral da 75ª ZE - Gurinhém/PB

